



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001940 - PB(2025/0280554-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : FLAVIANA LUCAS DA SILVA ALVES
ADVOGADO : NELSON DAVI XAVIER - PB010611
AGRAVADO : GENILDA COSTA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial manejado pela parte ré em ação indenizatória por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se foi aplicado adequadamente o óbice da Súmula 182/STJ; (ii) se é possível acolher a pretensão recursal de cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC, diante da alegação de não pagamento das custas processuais pela autora; e (iii) se é cabível, na via especial, afastar a configuração do dano moral e revisar o valor arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A agravante, nas razões do agravo em recurso especial, efetivamente refutou o fundamento relativo à ausência de indicação de afronta a dispositivo legal, não sendo caso de incidência da Súmula 182/STJ. Reconsidera-se a decisão singular da Presidência para, de plano, conhecer do agravo em recurso especial.

4. Alterar as conclusões do Tribunal de origem sobre o efetivo pagamento das custas pela parte adversa, autora da demanda, bem assim quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis, na forma como posta nas razões recursais, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. A modificação do quantum indenizatório, fixado em R\$ 6.000,00, a título de danos morais, também pressupõe reexame das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que o valor não se mostra ínfimo nem exorbitante a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001940 - PB(2025/0280554-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : FLAVIANA LUCAS DA SILVA ALVES
ADVOGADO : NELSON DAVI XAVIER - PB010611
AGRAVADO : GENILDA COSTA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial manejado pela parte ré em ação indenizatória por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se foi aplicado adequadamente o óbice da Súmula 182/STJ; (ii) se é possível acolher a pretensão recursal de cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC, diante da alegação de não pagamento das custas processuais pela autora; e (iii) se é cabível, na via especial, afastar a configuração do dano moral e revisar o valor arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A agravante, nas razões do agravo em recurso especial, efetivamente refutou o fundamento relativo à ausência de indicação de afronta a dispositivo legal, não sendo caso de incidência da Súmula 182/STJ. Reconsidera-se a decisão singular da Presidência para, de plano, conhecer do agravo em recurso especial.

4. Alterar as conclusões do Tribunal de origem sobre o efetivo pagamento das custas pela parte adversa, autora da demanda, bem assim quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis, na forma como posta nas razões recursais, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. A modificação do quantum indenizatório, fixado em R\$ 6.000,00, a título de danos morais, também pressupõe reexame das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que o valor não se mostra ínfimo nem exorbitante a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por FLAVIANA LUCAS DA SILVA ALVES, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 311-312, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 251-252, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUTORA QUE BUSCA O AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. PROMOVIDA PELA CARACTERIZAÇÃO DE UM MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. PEQUENO DISSABOR QUE NÃO ENCONTRA ECO NOS AUTOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDUTA DIFAMATÓRIA DA PROMOVIDA PARA COM A MÉDICA. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO FORMA DE PROPAGAÇÃO DAS OFENSAS. PREJUÍZO INCOMENSURÁVEL À HONRA, SOBRETUDO PROFISSIONAL DA PROFISSIONAL. ABALO CONSIDERÁVEL. INDENIZAÇÃO AINDA QUE MERECE ELEVÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

1. A responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar decorre do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

2. Ao dano moral decorrente da prática de crime de injúria, calúnia ou difamação, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, do elemento intencional e do nexo de causalidade, de acordo com o contido no art. 186 do Código Civil.

3. A honra consiste em direito da personalidade, de modo que comete ato ilícito, passível de indenização, aquele que ultrapassa a sua liberdade de expressão ao criticar a atuação profissional de outrem, em rede social, utilizando conotação ofensiva e com o claro intuito de denegrir sua imagem perante o maior número de pessoas possível e não apenas de resolver o problema.

Nas razões de recurso especial (fls. 265-271, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos artigos 290 do CPC; 186, 927, 944, parágrafo único, e 953 do CC. Sustentou, em síntese: **(i)** cancelamento da distribuição ante o não pagamento de custas processuais; **(ii)** inexistência de ato ilícito indenizável, já que agiu no exercício regular da liberdade de expressão e diante da ausência de injúria, calúnia e difamação; **(iii)** necessidade de redução/adequação do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 274-283, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 290-293, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 295-299, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 302-305, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 311-312, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica da decisão agravada.

No presente agravo interno (fls. 316-323, e-STJ), a agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Impugnação às fls. 327-331, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno merece acolhida.

1. Verifica-se que, de fato, a agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial de fls. 295-299, e-STJ, a aplicação do óbice relacionado à ausência de afronta a dispositivo legal, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão singular da Presidência desta Corte (fls. 311-312, e-STJ), para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

A irresignação **não** merece prosperar.

2. Quanto à alegada ofensa ao artigo 290 do CPC e à pretensão de cancelamento da distribuição sob o argumento de não pagamento das custas processuais pela parte autora, sem razão a parte insurgente.

No particular, o acórdão recorrido, diante do quadro fático e probatório delineado nos autos, concluiu que o "*pretendido cancelamento da distribuição, ponto trazido pela promovida em suas contrarrazões, não vislumbro uma melhor sorte à ré, considerando o pagamento das custas pela autora, a exemplo do preparo de seu recurso, conforme claramente se vê dos autos.*" (fl. 256, e-STJ).

A reforma da referida conclusão, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ .

1. Não se reconhecem a omissão e a negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Modificar o acórdão recorrido quanto ao recolhimento das custas nos autos principais demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ .

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.662.572/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pelo recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.009.076/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

3. No que se refere à configuração dos danos morais e ao valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, assim decidiu o Tribunal estadual:

No caso dos presentes autos, como visto do relato e das provas encartadas ao caderno processual, é possível vislumbrar que a promovida, por meio de perfil do Facebook, veiculou textos difamatórios em detrimento da autora, por meio dos quais imputa à médica, promotora, responsabilidade pelo que teria sido um mal atendimento ao filho da promovida, em unidade de pronto atendimento, na Comarca de Guarabira, decorrente de suposta ausência de qualidade dos serviços prestados pela Médica.

Analizando os autos, vê-se diversos comentários no perfil do Facebook, sobre conduta da médica promotora, dizeres que, de fato, é de abalarem e muito a moral de um profissional da área.

[...]

Da leitura atenta dos transcritos acima, infere-se que **as manifestações realizadas pela recorrente** apontam a autora como sendo uma péssima profissional, **difamando e ferindo sua honra e imagem na rede mundial de computadores.**

A repercussão negativa da divulgação das mensagens foi plenamente comprovada nos autos, deixando claro que as publicações da autora culminaram em uma acalorada discussão nas redes sociais, com participação de inúmeras pessoas.

[...]

Vejamos que, **não há dúvidas que a promovente pretendia que suas postagem alcançassem o maior público possível, com a intenção nítida e deliberada de denegrir a imagem da apelada, sobretudo, no tocante ao desempenho médico da profissional.**

Indubitável dizer que as ofensas perpetradas pelo Facebook possuem alto potencial de repercussão perante terceiros, **não havendo dúvidas que foram capazes de comprometer a imagem da médica perante seus clientes,** pretensos clientes e outras pessoas.

[...]

De modo que, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da ré, bem como demonstrado o nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela autora, afigura-se existente o dano moral visualizado pelo Juízo de primeiro grau.

[...]

Neste ponto, e **por conta de tudo o quanto já dito acima, a respeito do fato e da matéria em questão, entendo como justo, e de direito, alçar a indenização ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de melhor equilibrar os sustentáculos fundamentais da Responsabilidade Civil em voga, sobretudo no que diz acerca de seu caráter repressor ao tipo de conduta em questão,** em vista de frear sua disseminação em um campo que, a cada dia, se elastece, que é a rede mundial de computadores. Lembro que tais condutas, como a em discepção, necessitam de uma resposta necessária e eficaz do Poder Judiciário. (fls. 254-256, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu pela presença dos elementos caracterizadores do dano moral indenizável em razão de manifestações ofensivas à honra e à imagem da parte recorrida, promovidas pela parte ora recorrente, por meio do Facebook, além de majorar os referidos danos extrapatrimoniais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender mais adequado ao caso em exame.

Assim, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de afastar o reconhecimento do abalo moral suportado pela parte autora e modificar o *quantum* indenizatório fixado pelo julgador, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, providência vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. **As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de lesão a direitos da personalidade e, bem como quanto ao valor do dano moral, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no

AREsp n. 2.498.880/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. OFENSA À IMAGEM, HONRA E CREDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ** . 1. Discute-se nos autos acerca da razoabilidade do montante fixado a título de indenização por danos morais decorrentes da ofensa à imagem, honra e credibilidade do agravado. **2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente da ofensa à imagem, honra e credibilidade do agravado. Súmula nº 7/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.522.819/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 489,II, § 1º, IV, E 1.022, DO CPC/2015 . **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado. **2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.** 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.489.423/SP , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 - **danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00.**) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 311-312 , e-STJ), e, de plano, conhecer do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.940 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0280554-0

Número de Origem:

08030620720168150181 8030620720168150181

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIANA LUCAS DA SILVA ALVES

ADVOGADO : NELSON DAVI XAVIER - PB010611

AGRAVADO : GENILDA COSTA DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIANA LUCAS DA SILVA ALVES

ADVOGADO : NELSON DAVI XAVIER - PB010611

AGRAVADO : GENILDA COSTA DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026